



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Criminal de São Paulo

Despacho

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2067495-71.2016.8.26.0000
 RELATOR: **JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN**
 ÓRGÃO JULGADOR: **5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**
 IMPETRANTE: SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN
 IMPETRADO: MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES
 CRIMINAIS DE TAUBATÉ
 COMARCA: TAUBATÉ

Vistos.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ingressa com o presente Mandado de Segurança contra ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE TAUBATÉ, pleiteando a concessão de liminar para o fim de autorizar saída da sentenciada SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, que cumpre sua pena em regime semiaberto, para frequência a curso de graduação em instituição de ensino superior.

Sustenta que a sentenciada está custodiada junto à Penitenciária Feminina I de Tremembé, em ala de progressão penitenciária, sendo que requereu autorização judicial de saída para cursar ensino superior de Administração, junto à Universidade Anhanguera de Taubaté, o que foi indeferido pela autoridade impetrada.

Informa que atualmente já usufruiu de saída temporária de março de 2016, sem qualquer intercorrência, sendo que custeará a graduação com sua própria renda, advinda do trabalho realizado na unidade.

Argumenta pela existência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 122 e seguintes, particularmente o inciso II, traça diversas possibilidades da autorização de saída do preso, dentre elas, o direito ao preso em regime semiaberto frequentar curso de ensino superior.

Aduz ainda que preenche os requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Criminal de São Paulo

constantes do artigo 123, da Lei de Execução Penal: comportamento adequado, cumprimento de bem mais de um sexto da pena, plena compatibilidade com os fins de pena, sendo que a Universidade está inserida no local de sua execução penal, na cidade de Taubaté.

Entende que a decisão atacada reveste-se apenas de um pré-julgamento eterno à conduta típica, ilícita e culpável praticada nos idos de 2002, sem qualquer relação com o processo de execução penal.

Afirma que somente em 24 de fevereiro de 2016 a Defensoria Pública foi intimada da decisão que indeferiu o pleito, sendo que aos 29 de fevereiro de 2016 interpôs recurso de agravo, que até o momento não houve tampouco a juntada da petição.

Assevera que o processo seletivo será até o final de março, sendo que a sentenciada pode utilizar a nota do ENEM no período, enquanto a faculdade estiver com inscrição para o vestibular.

Pleiteia seja concedida a liminar para que seja autorizada a saída para fins de frequência a curso superior em instituição de ensino, devidamente inserida na Comarca da execução penal, contando com parecer favorável da Direção da unidade prisional, fixando-se as devidas condições e deveres da presa, para o exercício de seu direito.

Com a devida vênia das razões trazidas à lume pela i. Magistrada, ou seja, que a sentenciada concedeu entrevista à emissora de telecomunicações do Estado de São Paulo em data recente, quando foi lembrado o rumoroso caso em que se envolveu, quando teria causado clamor público advindo repúdio de grande segmento da sociedade.

Acresce que entende que no presente momento o pedido da reeducanda não condiz com os objetivos da pena levando-se em conta a relação do crime praticado e a repercussão na sociedade.

Aduz que "a frequência ao curso aflorará na sociedade um misto de revolta e indignação e poderá fomentar a ocorrência de fatos desagradáveis em detrimento da própria sentenciada, como ressaltou o nobre Promotor de Justiça em suas derradeiras considerações sobre a pretensão posta em Juízo" (fls. 26).

Com a devida vênia referidas razões nada têm de jurídico.

É certo que o crime praticado pela impetrante foi brutal, causou comoção social, posto que parricídio e matricídio são crimes que a sociedade e todos os grupos sociais nunca aceitaram.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Criminal de São Paulo

Entretanto, a ótica que deve ser dada à autorização é a de evolução pessoal da detenta, que à época do delito, recém ingressa na maioridade penal contava com dezoito anos e cursava o 1º ano de Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Catorze anos se passaram e a impetrante veio solicitar autorização para recomençar curso superior na Comarca, na área de administração, que será por ela custeado com o que recebe de seu trabalho.

Encontra-se no regime semiaberto, sendo certo que enquanto esteve no regime fechado por cerca de treze anos nunca teve uma falta disciplinar.

Ingressando no regime semiaberto teve saída autorizada em março p.p. dela retornando.

Os argumentos trazidos à colação de que pode se prever uma eventual repulsa quanto à presença da reeducanda no curso superior, são ilações subjetivas e só com a efetiva frequência é que se poderá saber como será sua integração com a classe em que for estudar administração.

É certo que tudo isso deverá demandar um esforço da instituição de ensino em conjunto com a Diretoria do estabelecimento prisional.

Todavia é um direito inalienável do preso o direito ao estudo, sendo que, se manifestou interesse em se aprimorar intelectualmente em curso superior, o que atinge menos de dois por cento da população carcerária, tal intenção deve ser respeitada e inclusive servir de exemplo para os demais reeducandos, como demonstração de que a terapêutica penal abriu novos horizontes para a impetrante.

Eventual dificuldade de adaptação deve ser objeto de providências da instituição de ensino, somente devendo a diretoria do estabelecimento prisional pleitear alguma coisa em juízo se a reeducanda tiver reação que a impeça efetivamente de cursar a universidade.

Não se pode esquecer aqui que todos têm direito ao esquecimento de mazelas do passado.

O maior tormento para qualquer reeducando vem da sua própria consciência.

Havendo concordância da Diretoria do Estabelecimento Prisional e também da Universidade em aceitá-la caso sua nota no ENEM fosse suficiente, apresenta-se razoável a pretensão e não existem motivos plausíveis para se negar o atendimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Criminal de São Paulo

Ademais, diz a Súmula 341, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A freqüência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto".

Há evidente periculum in mora em razão das informações que o estabelecimento de ensino trouxe de que até o fim de março p.p. as inscrições estariam aceitas.

Isso posto, **DEFIRO LIMINARMENTE A SEGURANÇA** para autorizar a reeducanda Suzane Louise Von Richthofen matricular-se em estabelecimento de ensino da Comarca em que se encontra recolhida para estudar Administração ou outra matéria a nível superior, devendo a i. Magistrada de Primeiro Grau regulamentar as saídas, bem como fiscalizar o comparecimento da impetrante em referido curso. Cumpra-se de imediato.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, devendo a mesma intimar eventuais litisconsortes necessários. Ao depois, à D. Procuradoria de Justiça e conclusos.

São Paulo, 7 de abril de 2016.

José *Damião* Pinheiro Machado *Cogan*

Desembargador Relator